



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717560 - CE (2024/0299367-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ANTONIO ALVERNE DE AGUIAR
ADVOGADO : HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, fundamentado na incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravada foi absolvida diante do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância.

O Tribunal, de forma unânime, negou provimento ao apelo da acusação (fls. 486).

A acusação interpôs recurso especial contra o acórdão, em que sustenta a existência de violação do artigo 1º, incisos II e V, da Lei n.º 8.137/1990 e ao artigo 71 do Código Penal e, por isso, defende a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto (fls. 556).

Razões de agravo em recurso especial (fls. 553-571).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (589-595).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto o óbice apontado, pois verifico não se tratar de matéria que necessite de revolvimento de matéria fático-probatória e passo a analisar o recurso especial.

O acórdão impugnado concluiu pela não incidência do princípio da insignificância e deve ser revisto.

Cumpre anotar que o princípio da insignificância - que deve ser analisado com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Segundo entendimento desta Corte Superior, firmado no julgamento do REsp n. 1.709.029/MG, relatoria do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, sob rito dos recursos repetitivos, Tema 157/STJ (modificado), "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda."

O valor sonogado pela parte recorrente, por se tratar de critério objetivo, já afasta, por si, a incidência do princípio da bagatela. Outrossim, tendo em vista a reiteração delitiva, que pode ser atestada com a série delitiva que compõem a continuidade delitiva, igualmente inviabilizam que se cogite a incidência da bagatela.

Inclusive, ainda no que se refere à alegada incidência do princípio da insignificância, assentou esta Corte que a reiteração de condutas ilícitas, mesmo sem trânsito em julgado de todas as ações, afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando o maior grau de reprovabilidade da conduta e a lesão à ordem tributária (REsp n. 2.069.452/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à sua incidência, pois o recorrido responde a outros processos por crimes contra a ordem tributária e crimes de violência doméstica, tendo outras dívidas tributárias vultosas (fls. 523 e 518), conforme destacou o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância e julgar procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar ANTÔNIO ALVERNE DE AGUIAR como incurso nas penas do art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.

Passo, portanto, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, tem-se que a culpabilidade é normal à espécie. Não há anotações passíveis de serem utilizadas como antecedentes criminais. Ausentes informações quanto à conduta social e à personalidade do agente. Circunstâncias e consequências do crime normais à espécie. Não há falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária nos patamares fixados na pena-base, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes minorantes e majorantes, estabeleço a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em decorrência da continuidade delitiva, majoro a pena do réu em 2/3, nos termos do art. 71 do Código Penal e jurisprudência desta Corte Superior (AgRg nos EDcl no HC n. 796565/SC), tendo em vista que a conduta do réu se estendeu por aproximadamente um ano (01 de janeiro de 2010 a 30 de dezembro de 2010), de modo que sua reprimenda resta fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 § 2º, "c", do Código Penal.

Ante a inexistência de informações sobre a condição econômica do réu, o valor do dia-multa será fixado em patamar mínimo, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (arts. 49 e 60 do CP).

Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação pecuniária; e ii) prestação de serviços à comunidade, cujas condições de cumprimento devem ser fixadas pelo juízo da execução penal.

Ausentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado: i) oficie-se ao TRE/CE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF/88; ii) oficie-se o Instituto de Identificação Civil ou órgão congênere para anotação da condenação criminal; iii) intime-se o acusado para pagamento da multa, conforme determina o art. 50 do Código Penal; iv) expeça-se guia de execução definitiva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator